



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000304676**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000989-78.2023.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante SÉRGIO LUIS PEREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Remessa oficial e Apelação Cível nº 1000989-78.2023.8.26.0326**

**Recorrente: Juízo *Ex Officio***

**Apelante/Recorrido: Sérgio Luis Pereira**

**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

**Comarca: Lucélia - 2ª Vara**

**Juiz de Direito: Dr. André Gustavo Livonesi**

**Voto nº 3871**

***Ementa:*** DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CEGUEIRA NO OLHO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA.

**I. CASO EM EXAME**

Reexame necessário e apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido para concessão de auxílio-acidente.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Verificar se os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez foram preenchidos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A perícia médica confirmou a cegueira e redução da capacidade laboral, mas o autor continua trabalhando na mesma função, indicando incapacidade parcial.

O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos dos autos, conforme jurisprudência do STJ.

O retorno às atividades laborais habituais vem a confirmar que a presente demanda cuida de incapacidade parcial, de forma a afastar a pretendida concessão de aposentadoria por invalidez, pois o autor não é considerado incapaz e insusceptível de exercer suas atividades que lhe garantem a subsistência.

O auxílio-acidente é devido desde o requerimento administrativo. Termo inicial do benefício. Dia do requerimento administrativo. Juros e correção monetária com os índices pertinentes. Honorários advocatícios. Sentença condenatória ilíquida. Fixação na fase de liquidação. Art. 85, §4º, II, CPC. Súmula 111, STJ.

**IV. DISPOSITIVO**

Recurso voluntário e reexame necessário improvidos.

Trata-se de ação proposta perante a Justiça Federal, na qual o autor narra que no exercício de sua função de auxiliar de manutenção na empresa Ewerton Henrique Nabarro ME, (CTPS de fl. 48), foi vítima de

acidente de trabalho com ácido muriático em olho direito, conforme fls. 43/44; disse que a lesão ocasionou o deslocamento de retina regmatogênico e cegueira; já foi submetido à cirurgia, sem melhora do quadro; disse que as sequelas deixadas reduzem sua capacidade laborativa, fazendo jus ao benefício devido; fez requerimento administrativo, mas foi negado (fls. 95/96).

Produzida perícia médica perante a Justiça Especializada (fls. 119/132), sobreveio a decisão de fls. 145/146 declinando da competência e determinando a distribuição do feito à Justiça Estadual, onde foi proferida sentença de improcedência do pedido, com fundamento na perícia médica que concluiu que o autor estava apto para as atividades laborativas (fls. 147/150).

Ambas as partes apelaram (fls. 155/159 e 160/173) e a sentença foi anulada, de ofício, para determinar a reabertura da instrução probatória, com renovação da perícia e produção das demais provas requeridas pelas partes (fls. 185/189).

Houve emenda da inicial (fls. 209/219), com novo laudo médico pericial juntado às fls. 279/288.

Encerrada a instrução processual, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para conceder ao autor auxílio acidente desde o requerimento administrativo, os acessórios dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal; com correção monetária e juros; descontados eventuais valores recebidos administrativamente; condenou, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios a serem fixados em liquidação da sentença (fls. 318/323).

A autarquia apresentou abstenção recursal e manifestou-se sobre a desnecessidade da subida dos autos para apreciação do reexame necessário em razão da condenação não ultrapassar 1.000 salários-mínimos

(fls. 328/329).

Inconformado, apela o autor (fls. 331/342) buscando o provimento do recurso para que seja concedida aposentadoria por invalidez, considerando a conclusão da perícia médica realizada que atestou que se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de sua atividade laborativa.

O recurso não foi respondido (fl. 348).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 423 do Supremo Tribunal Federal e nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, conheço o recurso oficial.

Conforme observado durante exame pericial (fls. 279/288), o periciando apresenta cegueira em olho direito, além do descolamento da retina com defeito retiniano.

As partes tiveram ciência do laudo médico, porém não trouxeram elementos técnicos que pudessem, de alguma forma, infirmar as conclusões da perícia judicial.

O nexo causal também foi estabelecido pelos elementos dos autos (fls. 43/44), pela CTPS de fl. 48, além de reconhecido pela perita ao responder seus quesitos (fls. 282 e 284), fato este que também não foi infirmado pela autarquia por outras provas, que, diga-se, nem sequer foram produzidas por ela.

Entretanto, em que pese tenha a conclusão pericial classificado que o autor encontra-se incapacitado totalmente para o trabalho, o conjunto probatório conduz a outro desfecho, considerando o fato de que o autor continua laborando na mesma empresa, conforme alegado por ele mesmo em suas razões de apelação.

Importante destacar o constante na r. sentença *a quo*:

*“Na situação em tela, faz-se imperioso considerar que o autor continua exercendo a mesma atividade laborativa, evidentemente com maior dificuldade para o exercício de suas funções habituais, porquanto a cegueira no olho direito acarreta a redução da acuidade visual e do campo visual, com prejuízo ao seu regular exercício laboral.*

*A par disso, a despeito da conclusão da expert, a natureza da lesão e as limitações impostas ao segurado permitem concluir que se trata de lesão consolidada causadora de incapacidade laborativa de cunho parcial e permanente.”* (fl. 321) (grifo meu)

Dessa forma, merece mesmo ser mantida a sentença de concessão do auxílio-acidente.

O periciando apresenta realmente redução da capacidade para a atividade laboral que habitualmente exercia e isso não se nega, a perícia médica foi segura e convincente ao demonstrar que o autor é portador de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa, e nem mesmo o INSS trouxe argumentação contrária, tanto que se absteve de recorrer do julgado.

Entretanto, não há como se acolher a pretensão do autor para a concessão de aposentadoria por invalidez, pois ele vem executando suas atividades regularmente, sob maior esforço, mas isso leva à concessão de auxílio-acidente.

Da forma como decidiu o MM. Juiz *a quo* e acima mencionado, pelo conjunto probatório, a despeito da conclusão da perícia, a natureza da lesão e as limitações impostas ao autor permitiam concluir que se tratava de lesão consolidada causadora de incapacidade laborativa de cunho parcial e permanente.

Assim, mesmo suportando sequelas de cegueira total do olho direito que reduzem sua capacidade funcional para sua atividade habitual,

ele permanece no mercado de trabalho, exercendo a mesma função.

Importante anotar, que tanto a doutrina como a jurisprudência reconhecem que o magistrado não está adstrito ao laudo, podendo firmar o seu convencimento com outros elementos objetivos existentes nos autos.

Neste sentido o autorizado escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves, em comentário ao artigo 479 do CPC:

O sistema de valoração das provas, adotado pelo sistema processual brasileiro, é o da persuasão racional, também chamado de livre convencimento motivado. Significa dizer que não existem cargas de convencimento pré-estabelecidas dos meios de prova, sendo incorreto afirmar abstratamente que determinado meio de prova é mais eficaz no convencimento do juiz do que outro. Com inspiração nesse sistema de valoração das provas, o art. 479 do Novo CPC prevê que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se convencer com outros elementos ou fatos provados no processo (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2º edição, Salvador, Editora Juspodivm, edição 2017, pag. 811).

Na mesma esteira, o entendimento do C. STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE SUPERIOR. ARTIGOS 131 E 436 DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) Nesse contexto, é importante salientar que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos" (1ª Turma, AgRg no REsp nº 761.067/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13/02/06). Tal orientação decorre da adequada interpretação das normas contidas nos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, (...) Infere-se, portanto, que o juiz não está adstrito a nenhum laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (AgRg no REsp nº 1.430.250/SE, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21/08/2015).

Assim, o fato de o autor haver retornado às atividades laborais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e encontrar-se exercendo suas atividades habituais vem a confirmar que a presente demanda cuida de incapacidade parcial, em que se pretende indenizar. Por conseguinte, afasta-se a pretendida concessão de aposentadoria por invalidez, objeto recursal do autor, pois, como dito, não é considerado incapaz e insusceptível de exercer atividades que lhe garantem a subsistência.

Em reexame necessário, com relação ao termo inicial do benefício ora concedido, nos termos do art. 43, da Lei nº 8.213/91, nenhum reparo merece a sentença, uma vez que fixado a partir do requerimento administrativo (24/9/2021 - fl. 14).

Da mesma forma, foram corretamente fixados os índices pertinentes para a correção monetária e juros de mora, além de postergados para a fase de liquidação da fixação dos honorários de sucumbência, ocasião em que deverá ser observada a Súmula 111/STJ.

**Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor ao reexame necessário, nos termos supra.**

**JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI**  
**Relator**